

EDITAL N.º 01/2018
PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO AO ESPORTE
PROESPORTE

INFORMAÇÃO 05

1) Em relação aos orçamentos/cotações realizados na Internet:

- Para fins de inscrição dos projetos, ratificamos o contido no Art.39 do Decreto 8560/2017, conforme segue:

“Art. 39. As aquisições e contratações devem priorizar a economicidade, exigindo-se, no mínimo, 03 (três) orçamentos distintos sempre que possível.”

- A inserção destes orçamentos deverá ser feita na plataforma digital utilizada pelo PROESPORTE, na Aba intitulada – Documentos Complementares. Esta aba possibilita a inclusão de documentos por meio de *upload* de arquivos, para complementar o projeto.

Quanto às cotações na Internet:

- Não existem vedações quanto à realização de cotações na Internet, desde que atendam a descrição e referências do item a ser adquirido.
- O recomendável é que seja realizada a comparação de preços entre a cotação em empresas regulares e empresas de e-commerce, podendo ser realizada a média da média das cotações, ou seja, afere-se a média das cotações e a média da internet e, posteriormente a média entre estas.
- Recomenda-se também que sejam seguidas as orientações do Decreto Estadual n.º 4993/2016 que estabelece diretrizes para elaboração de termos de referência, em especial os artigos que seguem, com destaque para o §2º do artigo 10 que elucida o questionamento sobre a discrepância de preços.

“Da Pesquisa de Preços”

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - Preços de tabelas oficiais; e
- V - Preços constantes de banco de preços e *homepages*.

§ 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 7.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8.º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 9.º Para a licitação na modalidade Convite prevista no inciso III do artigo 37 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 e para a contratação direta prevista no artigo 24 da mesma lei, as cotações de preços e os convites, com a definição do objeto de forma expressa, poderão ser realizadas através do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, de forma a encaminhar solicitação de cotação a todas as empresas cadastradas.

Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§ 1.º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2.º A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações.

Art. 11. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.”

Curitiba, 21 de Setembro de 2018.

Coordenação do Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte

PROESPORTE